



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 323 — Cria na Presidência do Conselho o Commissariado-Geral de Portugal para a Exposição Universal e Internacional de Bruxelas de 1958, com a missão de organizar e dirigir os trabalhos necessários para levar a efeito a representação do País naquele certame.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Fixa a velocidade média dos automóveis empregados no transporte de peixe.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 323

O Governo da Bélgica convidou Portugal para se fazer representar na Exposição Universal e Internacional que vai realizar-se em Bruxelas no ano de 1958.

Esta Exposição destina-se a mostrar a contribuição de cada povo para a obra geral da civilização, tanto na ordem económica e social como no plano da cultura e dos valores do espírito.

Importa ao nosso país dar a conhecer, em todas as oportunidades, o muito que através dos séculos tem operado em benefício da humanidade, e nestas condições foi resolvido aceitar o convite do Governo Belga.

Há, portanto, que criar um organismo que tome a seu cargo a organização e a direcção dos trabalhos necessários para afirmar a presença de Portugal naquela Exposição.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Presidência do Conselho o Commissariado-Geral de Portugal para a Exposição Universal e Internacional de Bruxelas de 1958, organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, que terá por missão organizar e dirigir os trabalhos necessários para levar a efeito a representação do País naquele certame.

Art. 2.º Os serviços centrais do Commissariado funcionarão em Lisboa, junto do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, que lhes dispensará toda a assistência necessária.

Art. 3.º Os serviços do Commissariado-Geral serão dirigidos por um comissário-geral, coadjuvado por um adjunto técnico e um adjunto administrativo, todos de livre nomeação da Presidência do Conselho.

§ 1.º Os adjuntos serão admitidos mediante proposta do comissário-geral; se a escolha recair em funcioná-

rios públicos, poderão os nomeados acumular estas funções com os seus cargos.

§ 2.º A remuneração do comissário-geral e as gratificações dos adjuntos, e bem assim o quantitativo das ajudas de custo e o de quaisquer outros abonos a que um e outros tenham direito, quando em serviço fora do País, serão fixados pelo Ministro da Presidência, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 3.º Quando os adjuntos houverem de ausentar-se em serviço do Commissariado-Geral, considerar-se-ão em missão de serviço público, para todos os efeitos legais, designadamente a justificação das faltas que derem nas repartições respectivas. A sua deslocação deverá, no entanto, ser previamente autorizada pelo Ministro da Presidência, depois de ouvido o Ministério de que dependem.

Art. 4.º Ao comissário-geral compete a superintendência em tudo que disser respeito à organização da Exposição, incumbindo-lhe especialmente:

a) Celebrar, em nome do Governo Português, com o comissário-geral do Governo Belga o contrato de participação na Exposição e praticar os demais actos necessários à representação do País;

b) Submeter à aprovação do Governo o plano da participação portuguesa na Exposição e o anteprojecto do pavilhão e dos jardins a construir em Bruxelas, bem como a estimativa do seu custo, e, na devida oportunidade, o projecto e orçamento definitivos;

c) Elaborar os programas e cadernos de encargos das obras e fornecimentos, efectuar as adjudicações e firmar todos os contratos necessários à realização da Exposição, tanto no País como no estrangeiro;

d) Proceder às aquisições do material necessário para o funcionamento do Commissariado e para a representação portuguesa na Exposição;

e) Zelar por que todos os trabalhos e serviços sejam efectuados com a maior economia;

f) Contratar pessoal ou requisitá-lo, nos termos legais, aos Ministérios, estabelecendo as condições em que deverá prestar serviço;

g) Consultar técnicos sobre os assuntos da respectiva especialidade;

h) Promover as deslocações de pessoal para fora do País que se mostrarem indispensáveis, colhendo para o efeito as necessárias autorizações;

i) Propor superiormente as remunerações e outros abonos ao pessoal, quer o serviço seja prestado na sede do Commissariado, quer em Bruxelas;

j) Contratar com os expositores nacionais, nos termos que forem fixados no regulamento geral da Exposição, e zelar pela observância desse regulamento e das demais normas da Exposição por parte deles;

k) Autorizar as despesas, depois de examinados e visados os documentos justificativos;

l) Fiscalizar todos os serviços e informar o Ministro da Presidência de quaisquer faltas ou irregularidades que note, propondo as providências necessárias.

Art. 5.º Todos os serviços do Estado e dos organismos corporativos, na metrópole e no ultramar, prestarão ao Commissariado-Geral a colaboração e os elementos que, para a consecução dos seus objectivos, lhes forem solicitados.

§ único. Mediante autorização do respectivo Ministro, as autoridades que tiverem a seu cargo os museus, bibliotecas e arquivos dependentes dos diferentes Ministérios porão à disposição do Commissariado-Geral os elementos e objectos que lhes forem requisitados, tomando-se todas as precauções para garantir a boa guarda e conservação dos mesmos.

Art. 6.º O commissário-geral poderá propor a nomeação de consultores que o assistam no estudo e organização da Exposição, e bem assim nas relações do Commissariado com os outros serviços.

§ 1.º Um dos consultores será designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e outro pelo Ministro do Ultramar.

§ 2.º A fiscalização da gestão financeira do Commissariado incumbirá a um funcionário delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, designado pelo Ministro das Finanças.

Art. 7.º Ao pessoal requisitado nos termos da alínea f) do artigo 4.º são mantidos todos os direitos e regalias dos seus cargos, como se os estivessem efectivamente desempenhando, mas os seus vencimentos serão pagos pelos fundos atribuídos ao Commissariado-Geral.

§ único. Os funcionários de que trata este artigo regressarão aos seus lugares logo que seja dada por finda a missão para que foram requisitados.

Art. 8.º Na medida em que o exigirem os planos, estimativas e orçamentos a que se refere a alínea b) do artigo 4.º, e de harmonia com as directrizes e condições que forem aprovadas pelo Ministro da Presidência, com a concordância do Ministro das Finanças, será inscrita, para ocorrer a todos os encargos resultantes da execução deste diploma, uma dotação global nos orçamentos do Ministério das Finanças nos anos de 1956 a 1959.

Art. 9.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, sem dependência de qualquer formalidade, até ao limite das dotações a que se referem os artigos anteriores, todas as requisições de fundos que lhe forem enviadas pelo Commissariado-Geral, assinadas pelo commissário-geral ou, no seu impedimento, pelo adjunto administrativo e pelo delegado daquela Direcção-Geral.

§ único. A mesma Repartição promoverá junto da Direcção-Geral da Fazenda Pública a conversão em divisas estrangeiras das importâncias que para esse fim lhe forem requisitadas, e que serão postas à ordem do Commissariado-Geral em Lisboa ou em Bruxelas, conforme melhor convier.

Art. 10.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a movimentação posterior por meio de cheques, assinados pelo commissário-geral ou, na sua ausência, pelo adjunto administrativo e pelo delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 11.º As aquisições e os contratos, quer respeitem a pessoal, quer a material, e seja qual for a importância a despendar, serão realizados com dispensa de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto

do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 12.º São isentos dos direitos de exportação e de importação e de quaisquer taxas adicionais e impostos cobrados nas alfândegas ou devidos às administrações dos portos todos os materiais, artigos, objectos, produtos ou animais consignados ao Commissariado-Geral, procedentes da metrópole ou do ultramar, com destino à Exposição, quer para serem applicados na construção e ornamentação dos pavilhões, quer para serem expostos, quer ainda para fins de propaganda.

Art. 13.º O Commissariado-Geral gozará da isenção de franquia na sua correspondência das classes A e B, nos termos do Decreto n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939.

Art. 14.º As contas das despesas realizadas em cada ano serão apresentadas, até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte, ao exame da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e, quando consideradas em ordem, submetidas à aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 15.º O commissário apresentará ao Governo um relatório circunstanciado acerca da representação portuguesa na Exposição dentro do prazo de seis meses, a contar da data do seu encerramento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Aranes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

1.ª Repartição

Despacho

Nos termos do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 7.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, fixo em 40 km por hora a velocidade média dos automóveis — ligeiros e pesados, de carga ou mistos — empregados no transporte de peixe.

As guias a que se refere a citada disposição serão passadas na localidade onde tem início o transporte e nelas se indicarão a quantidade e a espécie do peixe transportado, as horas de passagem nas outras localidades do percurso e onde deverão ser presentes para o efeito de serem visadas: postos da Polícia de Viação e Trânsito, Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.

É obrigatória a devolução das guias no prazo máximo de oito dias, a contar da data que delas constar, à entidade que as emitiu, a qual levantará um auto por excesso de velocidade se verificar que não foram cumpridas as indicações constantes das mesmas, procedendo seguidamente nos termos do disposto nos artigos 55.º e 70.º do Código da Estrada.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, 9 de Setembro de 1955. — O Engenheiro Director-Geral, José António Miranda Coutinho.